



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003870/2001-01
Recurso nº. : 131.539
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : DENISE OLIVEIRA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.279

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Se a operação de compra que deu causa ao acréscimo patrimonial foi rescindida, não há que se falar nele, já que não mais existe o objeto.

MULTA QUALIFICADA – Não estando evidenciado o intuito de fraude, não se pode exigir a multa qualificada de 150%, mas sim a multa de ofício de 75%, na forma prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430.

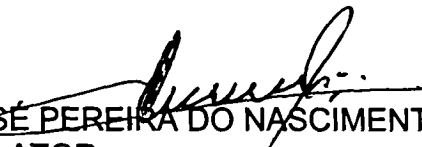
JUROS DE MORA – TAXA SELIC - Existindo lei que autorize a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, não se pode dizer seja ela ilegal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o exercício de 1999 e reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003870/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.279

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003870/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.279
Recurso nº. : 131.539
Recorrente : DENISE OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a Contribuinte acima mencionada o Auto de Infração de fls. 04/21, relativo ao IRPF dos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente, para dela cobrar o total de crédito tributário no montante de R\$ 38.959,82, em face de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pela aquisição de uma área de terras no valor de R\$ 80.000,00, em 24 de outubro de 1997, sem comprovação da origem dos rendimentos e pela falta de entrega da declaração de ajuste do exercício de 1998.

Inconformada, a Contribuinte apresenta a sua impugnação, fls. 60/72, onde confirma a aquisição do imóvel no total de R\$ 80.000,00, (fls. 40-v), sendo que R\$10.000,00 foram provenientes de sua rescisão de contrato de trabalho, os outros R\$ 10.000,00 a serem pagos mediante a transferência de um automóvel quando da quitação do contrato e os restantes R\$ 60.000,00 representado por uma nota promissória com vencimento para 30/01/98.

Ocorre que na data do vencimento da nota promissória, se viu impossibilitada de saldar o compromisso, motivo pelo qual o avalizador emitiu três cheques em pagamento da dívida, conforme recibo de fls. 50/51, recursos esses obtidos junto a banco, oriundo de contrato de empréstimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003870/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.279

Em 19 de março de 1998, a Contribuinte rescindiu o contrato de compra e venda, averbando o distrato no Registro de Imóveis competente em 14 de maio de 1998, fls. 41, (observa-se que na mesma data houve a alienação do imóvel ao Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre pelo valor de R\$ 340.000,00), e os valores devolvidos a quem de direito.

A Contribuinte contesta o fato do órgão fiscalizador basear-se em “mero recibo” para a fundamentação da infração, uma vez que faz provar que tais pagamentos não foram efetuados à Vera Heloisa Pereira, por se tratar de pessoa estranha a relação jurídica. Refuta a declaração da mesma no que diz respeito a sua declaração de recebimento do valor de R\$ 80.000,00.

Entende a Contribuinte que, pelo fato da rescisão contratual, esta isenta da imputação de acréscimo patrimonial a descoberto, e que não se encontrava obrigada a apresentar as declarações de ajuste dos exercícios de 1998 e de 1999.

Entende ainda ser abusiva a aplicação da multa de 150% e defende não ter ocorrido sonegação fiscal. Requer a improcedência do Auto de Infração.

A DRJ em Porto Alegre/RS, após apreciar a impugnação, baixa em diligência para intimação de Daltro Álvaro da Rosa, Antonio Carlos Freire Gomes, Vera Heloisa Pereira e a Contribuinte, para esclarecimentos de pontos merecedores de melhores detalhamentos, juntando-se por consequência os documentos de fls. 099/111 e o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 116/117.

A Contribuinte apresenta às fls. 123/124, aditamento da impugnação, onde pede diligência para complementação de informações a respeito dos esclarecimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003870/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.279

trazidos aos autos, bem como, a sua intimação pessoal ou por sua procuradora sobre os esclarecimentos até então prestados.

A DRJ em Porto Alegre/RS, (fls. 129/138), nega o Pedido de Diligência por ser desnecessário para a instrução do processo, caracterizando-se como mero expediente protelatório, haja vista que a rescisão contratual está comprovada com o registro efetuado no Registro de Imóveis, portanto, desnecessária a oitiva das testemunhas, para no mérito, julgar procedente em parte o lançamento para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, produzindo as seguintes ementas:

a) PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Nega-se o pedido de diligência quando desnecessário para a instrução do processo, caracterizando-se como mero expediente protelatório.

b) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação independe da denominação dos rendimentos, título ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, na forma da lei.

c) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

A aplicação da multa de ofício exclui a aplicação da multa por falta/atraso na entrega da declaração.

Cientificada em 27/05/02, a Contribuinte apresenta em 25/06/02 o seu Recurso Voluntário, fls. 146/158, onde ratifica as argumentações apresentadas por ocasião de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003870/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.279

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de Recurso Voluntário formulado pela contribuinte, que manteve o lançamento para dela cobrar o IRPF relativo aos exercícios de 1998 e 1999, acrescido dos encargos juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto pela aquisição de um imóvel pelo valor de R\$-80.000,00, dos quais, R\$-10.000,00 foram pagos em novembro de 1997, R\$-10.000,00 em dezembro de 1997 e R\$-60.000,00 representados por uma nota promissória quitada pelo avalista em janeiro de 1998.

Em suas razões defensórias, a recorrente diz que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, já que o negócio foi desfeito, por impossibilidade de adimplemento, não se verificando qualquer desembolso por parte da recorrente.

Com efeito, compulsando os autos, constatamos que às fls 62, a recorrente alega em sua impugnação, que para o primeiro pagamento de R\$-10.000,00 valeu-se de um adiantamento feito pelo seu empregador; para o segundo também de R\$-10.000,00, pactuou a dação em pagamento de um veículo e o terceiro pagamento de R\$-60.000,00 foi feito pelo seu avalista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003870/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.279

É de observar-se que, o documento carreado às fls. 50/51, nos da conta de que efetivamente o pagamento de R\$-60.000,00 foi efetuado pelo avalista Sr. Daltro Álvaro da Rosa através de três cheques emitidos em nome da empresa em que ele é o suposto titular.

Assim, esse fato, aliado ao instrumento particular de rescisão contratual, datado de 19.03.98 e averbado sob nº 06, à margem da matrícula nº 10.317, do C.R.Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, (fls. 41) quer nos parecer que, efetivamente a recorrente não efetuou aquele pagamento, já que, é o registro público que nos da conta do desfazimento do negócio, entendemos que deva ser aceita a alegação, na medida em que, até robusta prova em contrário, tal registro merece fé.

Destarte entendemos deva ser afastado o acréscimo patrimonial com relação ao exercício de 1999.

Com relação aos dois pagamentos iniciais de R\$-10.000,00 cada um, feitos em novembro e dezembro de 1997, apesar das alegações da recorrente, não trouxe ela aos autos qualquer documento apto a respalda-las, muito embora tenha sido intimada a fazê-lo, de sorte que, não há como aceita-las, uma vez que alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Assim, no nosso entender, deve ser mantida a exigência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 1998, mesmo porque, a recorrente sequer apresentou declaração de rendimentos, muito embora tivesse efetuado o dispêndio para efetuar a compra do terreno, e tenha sido desfeita, mas somente no exercício seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

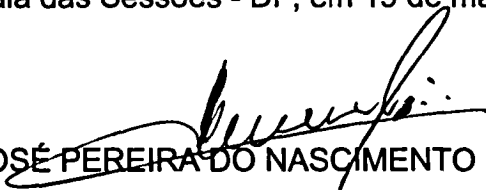
Processo nº. : 11080.003870/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.279

Pertinentemente a multa qualificada de 150% , prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, entendemos não caber a sua aplicação no caso, pois a nosso ver, não se vislumbra o intuito de fraude , com todo respeito a aqueles que pensam de forma diferente, devendo portanto, a multa de ofício ser reduzida para o percentual de 75%, conforme prevista no inciso I, do artigo 44, acima citado.

Quanto aos juros de mora com base na taxa SELIC, é bem de ver-se que estão eles na conformidade com o disposto na Lei nº 9.065, não havendo, portanto, que se falar em sua ilegalidade, na medida em que, se há lei que autorize a sua cobrança, não se dizer seja ela ilegal, até que a mesma seja revogada.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir a exigência relativa ao exercício de 1999 e reduzir para 75% a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO